

ser utilizados para efeitos de estatísticas gerais e da organização do turismo em Portugal.

§ 3.º No caso de falsas declarações aplicar-se-á o disposto no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 25.º Não havendo acordo sobre as indemnizações devidas pelas agências aos seus clientes pelos prejuízos ou danos causados no exercício da respectiva actividade, será o seu montante fixado pelo Secretariado Nacional da Informação, ouvidas as partes interessadas, quando não for avaliado em quantia superior a 500\$ e os lesados não preferam recorrer aos tribunais ordinários, tendo a decisão final força executória.

Art. 26.º Poderá ser punido com multa o empregado das agências de viagens que proceder incorrectamente para com os clientes das respectivas empresas ou os prejudicar nos seus interesses.

Das infracções

Art. 27.º As infracções ao disposto neste decreto, com excepção das relativas ao artigo 4.º e respectivo regulamento, serão punidas com multa até 20.000\$, cujo produto reverterá para o Fundo de Turismo.

§ 1.º A aplicação das multas cabe aos serviços de turismo, tendo em atenção a importância das agências, avaliada em função da contribuição industrial colectada, e a gravidade da infracção.

§ 2.º Na apreciação das infracções e fixação das multas os serviços deverão sempre ouvir a empresa arguida.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário será o processo enviado aos tribunais judiciais, para julgamento.

Art. 28.º Por infracções repetidas e graves, susceptíveis de comprometer os interesses e o prestígio do turismo nacional, pode, por despacho da Presidência do Conselho, sob proposta dos serviços de turismo, determinar-se o encerramento da agência sendo cassado o alvará.

Das taxas

Art. 29.º No regulamento do presente decreto-lei fixar-se-ão as taxas devidas pela concessão das licenças e autorizações e pela realização de quaisquer vistorias.

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º As agências de viagens e de excursões actualmente existentes só poderão manter-se em actividade desde que se organizem nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

§ 1.º As sucursais de sociedades estrangeiras presentemente licenciadas como agências de viagens ou de excursões poderão continuar a exercer a sua actividade desde que, quanto a tudo o mais, se conformem com o disposto no presente diploma e seu regulamento.

§ 2.º Poderá ser recusada a licença para a reorganização das agências da classe B situadas em regiões de forte movimento emigratório, desde que haja fundados motivos para crer que tais agências não têm viabilidade económica dentro do exercício da sua legítima actividade.

Art. 31.º Consideram-se caducos os alvarás das agências de viagens e de excursões que no prazo de doze meses, a contar da publicação do regulamento deste decreto-lei, não requererem a licença a que se refere o artigo 17.º ou que no prazo de vinte e quatro meses, a contar da mesma data, não estiverem em condições de lhes ser passado o alvará.

Art. 32.º As licenças de excursões concedidas ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 28 643, de 11 de Maio de 1938, consideram-se caducas cento e oitenta dias a partir da data da publicação do presente diploma.

§ único. Para efeitos do disposto no § único do artigo 3.º, as empresas interessadas devem requerer a licença a que se refere o § único do artigo 17.º no prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 33.º As licenças respeitantes à exploração de circuitos turísticos concedidas de harmonia com o disposto no Regulamento de Transportes em Automóveis manter-se-ão em vigor, se os circuitos tiverem tido início, enquanto os respectivos circuitos não forem concedidos a uma agência de viagens.

§ único. As empresas que presentemente exploram esses circuitos terão preferência na sua concessão, desde que sejam agências de viagens ou o requeiram conjuntamente com uma agência de viagens no prazo de doze meses, a contar da data deste decreto-lei.

Art. 34.º O Ministério das Comunicações, em portaria a publicar nos sessenta dias seguintes à data do presente diploma, fixará as formalidades de licenciamento dos autocarros de turismo e, ouvida a Presidência do Conselho, as suas características. O licenciamento incumbe à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidos os serviços de Turismo, devendo observar-se o disposto no artigo 16.º

Art. 35.º O disposto no artigo 16.º só se aplica às agências licenciadas nos termos deste decreto-lei.

Art. 36.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 16 433, de 28 de Janeiro de 1929, 28 643, de 11 de Maio de 1938, e 36 942, de 28 de Junho de 1948, e os artigos 56.º a 71.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 249

1. Segundo as previsões do Instituto Nacional de Estatística, baseadas no estado das culturas em 30 de Junho, a produção de trigo deve exceder em 23 por cento a média do último quinquénio e as de centeio, cevada e aveia serão também superiores a essa média, como se conclui dos seguintes números:

	Previsão da colheita de 1957	Produções médias de 1952-1956
Milhares de toneladas		
Trigo	770	625
Centeio	179	173,3
Cevada	101	99,6
Aveia	107	103,4

Informações posteriores, assentes em resultados já conhecidos, levam, porém, a crer que as produções ex-

cedem aquelas estimativas, admitindo-se que a do trigo ultrapasse 800 000 t, quantidade superior às maiores colheitas obtidas no País, e verificadas em 1934 e 1954.

Relativamente ao milho, não é ainda possível uma estimativa. Se por um lado os milhos de regadio devem sofrer da escassez de chuvas do último Inverno, os de sequeiro apresentam-se com bom aspecto, podendo no final vir a verificar-se uma produção, se não excedentária, como a dos últimos três anos, pelo menos suficiente para, só por si ou com saldos da colheita anterior, ocorrer às exigências do abastecimento.

Embora as produções de trigo dos últimos anos tenham sido sensivelmente superiores às dos períodos anteriores a 1930, as quantidades disponíveis para o abastecimento público no último quinquénio foram insuficientes para satisfazer as necessidades do continente.

Efectivamente, deduzidas as quantidades retidas pelos produtores para semente e consumo das casas agrícolas, a média das disponibilidades não ultrapassou no último quinquénio 381 000 t, tendo o consumo excedido 500 000 t. O *deficit* tem sido coberto pela incorporação de farinha de outros cereais e pela importação de trigo.

Não obstante as características especiais da colheita de 1957 e o seu volume excepcional, julga-se de manter a orientação seguida nos anos transactos no que se refere aos preços dos cereais, à garantia do seu escoamento e à concessão à lavoura de auxílio indirecto através da política de bonificação dos adubos químicos e correctivos calcários, além do fornecimento, a preços inferiores aos de custo, de sementes seleccionadas. Mantém-se igualmente o regime de incorporações na medida em que os excedentes da produção o tornem aconselhável.

Verifica-se, porém, a conveniência de fomentar a cultura do trigo rijo de grão claro, por ser indispensável para o fabrico de massas alimentícias de boa qualidade e se mostrarem insuficientes as quantidades produzidas.

Eleva-se, por isso, o seu preço em \$10 por quilograma, procurando assim compensar-se o produtor do menor rendimento unitário destes trigos em relação ao de outras variedades mais produtivas.

2. É notório o progresso técnico da cultura de cereais nos últimos anos, a qual tem contribuído em medida apreciável para as elevadas produções registadas no quinquénio 1953-1957, e que atingiram a média anual de 670 000 t, contra 498 000 t no quinquénio anterior.

Na melhoria das práticas culturais, que tende a generalizar-se, cabe lugar de relevo ao emprego de fertilizantes químicos, sendo a cultura do trigo a que os utiliza em mais elevada tonelagem: cerca de 48 por cento dos fosfatados, 33 por cento dos azotados e 14 por cento dos potássicos.

A política de bonificação dos adubos químicos tem concorrido largamente para o incremento do seu consumo, nomeadamente de azotados, como os seguintes números evidenciam:

Campanhas	Toneladas de adubos			
	Azotados	Fosfatados	Potássicos	Compostos
1952-1953	177 419	365 075	9 716	1 180
1953-1954	207 714	415 988	11 565	3 240
1954-1955	233 682	361 118	12 360	4 192
1955-1956	253 561	399 487	14 386	4 411
1956-1957 (a)	276 308	388 421	14 454	5 632

(a) Números provisórios.

No que se refere aos fosfatados, os consumos expressos em tonelagem de adubos não traduzem o incremento verificado, dada a tendência da lavoura para a utilização dos compostos e dos de maior concentração, em consequência da economia que representam, nomeadamente em embalagem e fretes. Assim, o consumo total de anidrido fosfórico foi de 62 867 t em 1952-1953 e de cerca de 72 709 t na última campanha, o que representa um aumento médio anual no referido período da ordem das 2460 t de elemento nobre.

Apesar dos agravamentos de preços verificados nas fosforites, fretes marítimos, juta para o acondicionamento dos adubos, combustíveis e lubrificantes, que afectaram apreciavelmente os custos dos fertilizantes de produção nacional — reflexo dos acontecimentos no Norte de África e do conflito do Suez —, mantiveram-se inalteráveis os preços de venda à lavoura.

Continua a entender-se que esta política, embora onerosa, constitui o processo mais conveniente de auxílio à agricultura sem gravame de preços para os consumidores. Com este fundamento, no novo ano cerealífero os preços de venda dos adubos químicos não só serão mantidos, como os de alguns sensivelmente reduzidos. Incluem-se entre estes os dos nítrico-amoniacais, nitrato de cálcio e fosfato *Thomas*, cujo consumo interessa fomentar por exigências da técnica de adubação e a fim de se criarem, quanto aos dois primeiros, as condições indispensáveis à próxima instalação no País da respectiva indústria. As baixas serão, respectivamente, de 60\$, 75\$ e 100\$ por tonelada.

Analogamente será mantida a bonificação dos correctivos calcários, cuja venda atingiu na última campanha 40 000 t. É problema que merece o maior interesse à Administração, dada a acidez da maioria dos terrenos cultivados e a necessidade do emprego desses correctivos em quantidades crescentes.

A exemplo do verificado anteriormente, a aplicação dos calcários continuará a ser orientada pelos serviços oficiais, que prestarão à lavoura a necessária assistência técnica.

3. Prosseguindo no objectivo de facultar à população as qualidades de farinha e de pão que satisfaçam as necessidades das diversas classes de consumidores, determina-se que todo o pão de pequeno formato seja fabricado com farinha extra e reduz-se simultaneamente em \$40 por quilograma o preço do pão do tipo especial fabricado em formatos de maior dimensão.

Procura-se, assim, com evidente benefício para o público e sem prejuízo da estabilidade geral dos preços, acentuar a tendência, já manifestada, para o consumo do pão de melhor qualidade, índice seguro do progresso alimentar e da melhoria do nível de vida da população.

4. O benefício resultante para a economia nacional do incremento da produção de cereais nos últimos anos e a consequente redução das quantidades de trigo importado vieram criar novos problemas aos organismos representativos das actividades que intervêm na sua produção e transformação.

Assim, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, para assegurar o rápido escoamento da colheita, terá de enfrentar sérios problemas de armazenagem, que impõem elevados encargos com a concentração e conservação dos cereais e que se procurarão resolver pelos meios próprios do organismo.

Do mesmo modo, a redução da importação de trigo, permitindo notável economia de divisas, vem, por outro lado, afectar seriamente a vida administrativa da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, tornando imperioso o ajustamento das taxas que constituem receita do organismo.

As disposições agora promulgadas permitem também, sem prejuízo dos interesses da população, resolver problemas prementes da indústria panificadora, cuja grave situação económica carece de urgente remédio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o próximo ano cerealífero o disposto no Decreto-Lei n.º 40 745, de 28 de Agosto de 1956, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O preço do trigo rijo de grão claro para a colheita de 1958 será o estabelecido no artigo 1.º, alínea l) e seus §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, acrescido de \$10 por quilograma.

§ único. O trigo destinado ao fabrico de farinhas para massas alimentícias e bolachas será fornecido ao preço resultante da aplicação do preceituado no corpo deste artigo, revertendo para o Fundo Especial de Compensação o diferencial de \$10 por cada quilograma de trigo mole ou rijo corrente que para aquele fim for distribuído às moagens.

Art. 3.º O preço da farinha de tipo especial a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 790, de 20

de Junho de 1952, é reduzido para 4\$40 por quilograma.

§ 1.º O preço do pão de tipo especial é igualmente reduzido para 4\$40 por quilograma e será fabricado em formatos de peso não inferior a 500 g.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior entra em vigor quinze dias após a publicação do presente diploma.

Art. 4.º O preço máximo por quilograma da farinha de tipo corrente nas fábricas ou sobre vagão é fixado em 3\$55.

Art. 5.º A taxa de moagem resultante do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948, é acrescida de \$00(5) por quilograma de cereal laborado, revertendo esta importância a favor da Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.